



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722626/2012-41
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.252 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2017
Assunto CUSTOS NÃO COMPROVADOS/COMPENSAÇÃO INDEVIDA
PREJUIZOS
Recorrentes FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a prejudicialidade e declinar da competência para o julgamento, por se tratar de processo decorrente, para encaminhar os autos para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, com base no artigo 6º, § 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gustavo Guimarães da Fonseca, ausente Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório.

Trata o processo dos autos de infração que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$7.962.265,36, devido à infração 001 - Custos não Comprovados, nos anos-calendário 2008 e 2009, 002 - Saldo Insuficiente/Compensação Indevida de Prejuízos Operacional com Resultado da Atividade Geral, fato gerador em 31/12/2008; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$2.875.055,52, relativa às mesmas infrações; ambas exigências apenadas com multa de 75%, págs. 372/395; às págs.

382/385, Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais e às págs. 395/397 de Bases de Cálculo Negativas da CSLL. Termo de Verificação Fiscal às págs. 362/370.

O contribuinte apresentou impugnação de págs. 427/440, que, em sessão no dia 24 de abril de 2013. a DRJ em São Paulo/SP, no Acórdão 16-46.158 DRJ/SP1, págs. 1.585/1609, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anocalendarário: 2008. 2009 Glosa de Despesa. Comprovação. Documentação Hábil.

Quando não questionada a idoneidade das notas fiscais apresentadas, e nem a efetividade da prestação dos serviços, devidamente discriminados nos documentos fiscais, não se mantêm as glosas de despesas, baseadas unicamente na falta de comprovação dos pagamentos escriturados.

Para que sejam aceitas como documentação hábil e idônea para a comprovação dos custos/despesas escriturados, as notas fiscais/faturas devem discriminar todos os elementos da relação jurídica descrita no documentário (sujeitos, objeto, datas, valores, etc), imprescindíveis à apreciação dos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação de regência. Quando não adequadamente descritos os produtos, as mercadorias ou os serviços prestados, as notas fiscais faturas não devem ser admitidas como hábeis à comprovação das operações.

Glosa de Compensação de Prejuízo Fiscal.

Diante das reversões dos prejuízos fiscais apurados e da utilização, em lançamento anterior, de todo o saldo acumulado de períodos anteriores, deve ser a manutenção da glosa da compensação de prejuízos, devido à ausência de saldo disponível.

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão de auto de infração decorrente.

Haja vista o cancelamento de R\$7.505.711,23 de IRPJ e R\$5.629.283,56 de CSLL e respectivos multa de ofício e juros de mora, a DRJ/SP1, recorreu de ofício.

Cientificado em 15/05/2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de págs. 1.618/1.628, em 16/06/2013, tempestivo.

Descreve as despesas glosadas pela fiscalização e que foram mantidas no Acórdão DRJ/SP1 e discorda porque o único argumento é que a Contribuinte não teria comprovado (destaca) o pagamento das despesas relacionadas na planilha "Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados", porém não colocou em dúvida a existência ou a necessidade das mesmas para as operações exigidas pela atividade da empresa; mas ocorre que, em razão do regime de competência a que estão submetidas as empresas tributadas pelo regime do Lucro Real, como é o caso da Contribuinte, basta que se tratem de despesas necessárias e que tenham sido incorridas (art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº

3.000, de 26 de março de 1999) pela Contribuinte para serem as mesmas dedutíveis, sendo desnecessária a prova da respectiva quitação; invoca Solução de Consulta nº 229, de 15 de setembro de 2010, e cita autores, de que a prova do pagamento não é requisito essencial à dedutibilidade de despesa comprovadamente incorrida pela empresa.

Aponta que em momento algum, no Auto de Infração, a Autoridade Fiscal comprovou (ou sequer alegou) que as despesas glosadas não seriam necessárias à atividade da empresa, ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos e destaca que as despesas glosadas estão regularmente escrituradas na contabilidade, o que faz prova a favor do contribuinte cabendo à autoridade fiscal provar a inveracidade dos fatos ali registrados; e que o Ato Administrativo de Lançamento requer seja produzida a prova da ocorrência de fato que, inequivocamente, se subsuma à hipótese descrita na norma jurídica; a fundamentação da glosa de custos ou despesas operacionais realizadas e contabilmente apropriadas pelo sujeito passivo há de ser acompanhada de elemento probatório, produzido pela fiscalização, de que os gastos suportados não são necessários à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Portanto, entende que cabia-lhe demonstrar a escrituração da despesa e não comprovar o desembolso dos valores relativos a ela e não poderia a decisão de Primeira Instância adentrar na seara relativa à fundamentação da glosa, trazendo argumentos que não tenham constado do Auto de Infração, sob pena de inovar no feito em prejuízo ao direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado à Contribuinte.

Sobre a glosa da compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, no valor de R\$299.265,03, porque o autuante entendeu que todo o saldo de prejuízo fiscal já havia sido consumido em anos anteriores, descreve que foi feita compensação de ofício pela RFB, no ano 2007, no âmbito de outra autuação, processo nº 19515.720891/2012-94, ainda em discussão administrativa; estando suspensa a exigibilidade não pode gerar efeitos enquanto não esgotada a instância administrativa; por isso, a glosa deve ser desconstituída.

O processo foi remetido ao CARF, que requereu a Diligência de págs. 1.650/...:

No entanto, a infração relativa a saldos insuficientes de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL que teriam sido aproveitados em 2009, mas que foram absorvidos integralmente na autuação relativa ao ano de 2007, acompanhada no processo nº 19515.720891/2012-94, verifica-se a existência de conexão entre o presente processo e aquele.

A apreciação do processo nº 19515.720891/2012-94 é prejudicial ao exame deste. Pesquisa efetuada no site do CARF, em 30/10/2013, indica que o mencionado processo encontra-se distribuído a relator (Viviane) na atividade "para relatar".

Com efeito, conclui-se que a melhor solução a ser dada é aguardar a decisão definitiva no processo nº 19515.720891/2012-94, para então proceder no julgamento do presente recurso voluntário, efetuando-se os ajustes porventura necessários.

Voto

Conselheira Eva Maria Los

Verificou-se que os seguintes processos guardam conexão com o presente:

1. processo do qual este depende - nº 19515.720891/2012-94, relativo a autos de infração de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2007; o recurso especial interposto pelo contribuinte já foi objeto da Resolução 1402-000.415, de 14 de fevereiro de 2017, pela 2ª TO, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, convertendo o recuso em diligência, anexada às págs. 1.663/1.671;
2. processo que depende do anterior - nº 19515.892/2012-39, autos de infração de PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário 2007; no momento deste voto, encontra-se para distribuição às DRJ, no CEGEP/DRJ/RPO;
3. processo que depende do que está sendo julgado neste voto - nº 19515.722627/2012-95, autos de infração de PIS e Cofins, relativos aos anos-calendário 2008 e 2008; no momento deste voto, encontra-se para distribuição às DRJ, no CEGEP/DRJ/RPO.

Duas infrações devem ser analisadas: a) a glosa de custos; b) compensação indevida de Base de Cálculo Negativa de CSLL.

A análise desta última infração depende diretamente do julgamento do processo nº 19515.720891/2012-94, objeto da Resolução 1402-000.415, de 14 de fevereiro de 2017, pela 2ª TO, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, convertendo o recurso em diligência.

À vista do exposto, VOTO por reconhecer a prejudicialidade e declinar da competência para o julgamento, por se tratar de processo decorrente, para encaminhar os autos para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, com base no artigo 6º, § 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora